



Número: **0600297-07.2020.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **02/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600021-63.2020.6.16.0068**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Partido Político - Comissão Provisória**

Objeto do processo: **Agravio, com pedido de tutela de urgência, da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600021-63.2020.6.16.0068 que indeferiu a liminar pretendida, por entender que, embora o art. 99 do Estatuto Partidário do PSL preveja que "os Parlamentares eleitos pelo PSL deverão ter preferência para presidir os Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais", os dirigentes dos órgãos provisórios são eleitos pelos filiados em convenção designada para tanto, constituindo matéria interna corporis das agremiações, e portanto, a Justiça eleitoral não tem competência para obrigar o partido político nomear presidente do órgão (Requer: a) seja deferida a liminar requerida, com finalidade de substituição do presidente atual do diretório provisório do PSL - Cascavel pelo ora agravante, cumprindo-se o determinado junto ao art. 99 do Estatuto do PSL; b) Seja o presente Agravio de Instrumento recebido tão somente no seu efeito devolutivo, c) Seja provido o presente recurso e totalmente reformada a decisão interlocutória que negou a liminar pleiteada determinando a substituição presidencial do diretório municipal de Cascavel pelo ora agravante; Petição cível tratando-se de Ação reivindicatória c/c obrigação de fazer, ajuizada por Washington Lee Abe, deputado estadual, em face do Partido Social Liberal - PSL (Diretório Estadual), requerendo a sua inclusão junto a presidência do PSL - Diretório Municipal de Cascavel/PR e/ou renovação de toda diretoria, com a presidência a ser exercida pelo ora requerente). AGTRE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WASHINGTON LEE ABE (AGRAVANTE)	TAISE CASAGRANDE (ADVOGADO) ROBERTO LUIZ CELUPPI (ADVOGADO)
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (AGRAVADO)	ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84646 16	03/07/2020 14:55	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600297-07.2020.6.16.0000 - Cascavel - PARANÁ

AGRAVANTE: WASHINGTON LEE ABE

Advogados do(a) AGRAVANTE: TAISE CASAGRANDE - PR67683, ROBERTO LUIZ CELUPPI - P R 0 0 4 7 3 6 9 A

AGRAVADO: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ELIZA SCHIAVON - PR44480, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197A

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por WASHINGTON LEE ABE em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 68ª ZONA ELEITORAL - CASCABEL, que indeferiu a liminar postulada pelo agravante na Petição Cível nº 0600021-63.2020.6.16.0068 com o objetivo de designar-lhe Presidente do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CASCABEL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL ou renovar toda a diretoria do Órgão Municipal, garantindo-lhe o exercício da presidência (id. 8443716).

Na origem (id. 8443666 e seguintes), foi proposta Ação Reivindicatória c/c Obrigação de Fazer pelo agravante, deputado estadual, em face do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, sustentando, em síntese, que em 10/07/2019 apresentou toda a documentação para registro de diretório definitivo do município de Cascavel/PR perante o DIRETÓRIO ESTADUAL PSL PARANÁ, mas não teve seu pedido atendido; que em 18/02/2020 requereu ao Presidente Estadual do PSL, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, a destituição do atual diretório ou, ainda, criação de diretório novo, a ser presidido pelo agravante; que foi surpreendido pela existência de um novo diretório municipal, com pessoas diversas do conhecimento de todos que frequentavam as reuniões mensais partidária local; que não houve observância do art. 99 do estatuto do partido, o qual garante a preferência ao parlamentar eleito para presidir diretórios ou comissões provisórias municipais. Alegou a necessidade de tutela de urgência em face da proximidade das eleições e suas convenções. Requeria a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a nomeação do agravante como Presidente do Diretório Municipal PSL de Cascavel e/ou a renovação de toda diretoria deste, com a presidência a ser exercida pelo agravante. Ao final, postulou pela ratificação da tutela de urgência para ratificar a concessão da presidência do Diretório Municipal de Cascavel do PSL ao agravante.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/07/2020 14:55:11

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070314551071300000007997242>

Número do documento: 20070314551071300000007997242

Num. 8464616 - Pág. 1

2. Passo a decidir monocraticamente, com fulcro no disposto no art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

3. Anteriormente à análise da admissibilidade recursal, é importante destacar que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já consignou que "*a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânnone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional*" (*REspE 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017*).

4. Ocorre que o presente Recurso não comporta seguimento.

Com efeito, as decisões interlocutórias proferidas pela Justiça Eleitoral são irrecorríveis, diante da celeridade do procedimento, mas não precluem, vez que "*os eventuais inconformismos devem ser deduzidos no recurso contra a decisão final do processo ou em contrarrazões* (TSE, AI nº 132516, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 16/09/2015).

Na falta de recurso próprio, em caso de eventual prejuízo irreparável ou de difícil reparação e diante de decisões liminares teratológicas, admite-se, excepcionalmente, o Mandado de Segurança para garantir direito líquido e certo ao impetrante que eventualmente se encontrar diante de ato ilegal ou abusivo (*TSE, MS nº 060435687, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 28/05/2018; RMS nº 1295-45/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.3.2013*).

No entanto, no caso concreto, não é possível o recebimento do presente Agravo como Mandado de Segurança, eis que ausentes seus requisitos mínimos, já que a petição inicial não indica nenhum ato abusivo ou ilegal por parte do juízo de origem ao indeferir liminarmente o pleito do recorrente, porque não apresentado qualquer documento que invalidasse a constituição atual do órgão provisório do PSL no Município, bem como porque a regra do art. 99 do Estatuto, ao garantir "*preferência aos parlamentares eleitos para presidir Diretórios ou Comissões Provisórias Municipais*" estaria circunscrita à matéria *interna corporis* dos partidos, não sujeita à revisão meritória pela Justiça Eleitoral.

Trata-se de inconformismo do agravante com uma decisão que, diante da fragilidade dos documentos apresentados com a petição inicial, entendeu não estar presente a probabilidade do direito por ele alegado, o que deve ser avaliado em recurso próprio por ocasião do julgamento de mérito do pedido, na origem, ainda não ocorrido.

Assim, conclui-se ser incabível presente o Agravo de Instrumento contra decisão do juízo monocrático que denegou liminar, seja em virtude da irrecorribilidade da decisão, mas também em razão da ausência de requisitos mínimos ao processamento do feito sob a roupagem do Mandado de Segurança, impondo-se o não conhecimento do Recurso.

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 31, II do RITRE, não conheço o Agravo de Instrumento interposto, pois manifestamente inadmissível.

6. Intime-se.



7. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente

ROBERTO RIBAS TAVARNARO- Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/07/2020 14:55:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070314551071300000007997242>
Número do documento: 20070314551071300000007997242

Num. 8464616 - Pág. 3